



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000201/2005-94
Recurso nº 255.344 Embargos
Acórdão nº 3302-00.342 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria Omissão no Acórdão
Embargante FINASA SEGURADORA S/A
Interessado FINASA SEGURADORA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/04/2000

EMBARGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO.

São cabíveis embargos declaratórios para apreciar matéria em relação à qual o Acórdão embargado se tenha omitido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PRAZO.

Transcorrido o prazo do art. 168 do CTN, combinado com o art. 3º da Lei nº 118/05, não há como efetuar repetição de indébito, seja qual for o motivo do pagamento tido como indevido.

Embargos Acolhidos para Re-Ratificar o Acórdão Embargado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos para suprir a omissão e ratificar a resultado do julgamento que negou provimento ao recurso. A Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões.


Walber José da Silva – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de Cofins, apresentado no dia 08/06/2005, indeferido pela autoridade da RFB por ter sido apresentado após o prazo de cinco anos, contados da data do pagamento tido como indevido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, indeferida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ e, então, apresentou recurso voluntário alegando, preliminarmente, que o prazo para pleitear a restituição é de 5 + 5 anos ou, no caso de inconstitucionalidade de lei, o referido prazo conta-se da data da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF.

O recurso voluntário foi julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 2102-00.079, de 06/05/2009.

Ciente do acórdão acima, a seguradora ingressou, tempestivamente, com os Embargos de Declaração de fls. 237/242, alegando omissão no julgado, que deixou de apreciar seu argumento de que, com a decretação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, o prazo para pleitear a restituição conta-se da data do referido julgamento, ou seja, do dia 09/11/2005.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Terceira Câmara, nos termos do Despacho de fl. 248.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

Como relatado, os embargos de declaração foram admitidos para que o Colegiado aprecie o argumento da embargante de que o prazo para pleitear a restituição em tela conta-se a partir da data da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, a partir do dia 09/11/2005.

Preliminarmente, entendo que não se aplica a preclusão aos argumentos da embargante de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição em tela é o dia 09/11/2005 porque a declaração de inconstitucionalidade ocorreu após a apresentação da manifestação de inconformidade, ocorrida no dia 11/07/2005.

Quanto ao mérito dos embargos, entendo que, por absoluta carência de amparo legal, não merece prosperar o argumento da embargante de que o prazo para pleitear a restituição de PIS e de Cofins recolhidas com fulcro no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, conta-se do dia 09/11/2005 (data da sessão de julgamento do RE nº 346.084).

Como se disse no voto vencedor do acórdão embargado, em matéria de repetição de indébito, não há outro termo inicial para o seu exercício que não os assinalados no art. 168 do CTN, independente dos motivos que levaram o contribuinte a entender que tinha

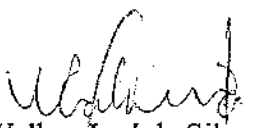


efetuado pagamento indevido ou a maior, inclusive a declaração de inconstitucionalidade da lei que o obrigava a efetuar o recolhimento. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não alcançam direitos que não podem mais ser exercidos, por encontrarem-se extintos, como pretende a embargante.

Admito que é passível de discussão o prazo para pleitear a restituição dos pagamentos indevidos quando, na data da publicação de decisão definitiva do STF em ADIN que declarou a inconstitucionalidade, o direito de pleitear a restituição não estava extinto, o que não é o caso dos autos.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido admitir os embargos para retificar o acórdão nº 2102-00.079 e ratificar o resultado do julgamento de negar provimento ao recurso voluntário.


Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.